

truírem, desejam praticar nos serviços a cargo da aludida Direcção Geral;

E, convido regular o tempo de permanência desses funcionários na metrópole, quando lhes seja permitido servir na mesma Direcção Geral de Fazenda, de modo que, com manifesto proveito para a administração pública das colónias, se adopte um critério de justa compensação, em referência aos que reúnem, às condições de competência, qualidades morais que os recomendem, tendo, porém, sempre em atenção o disposto no artigo 1.º do decreto de 21 de Setembro de 1907;

Com fundamento no artigo 2.º da citada lei n.º 278, de 15 de Agosto último, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido aos funcionários do quadro de fazenda do ultramar, das categorias designadas na tabela anexa a este decreto, se as exigências do serviço nas colónias o permitirem, servir na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, quando se encontrem na metrópole em situação de licença graciosa ou da junta de saúde, por cujos motivos, unicamente, tenham vindo a Lisboa, das colónias a que pertencerem, ou quando aqui estejam na situação de trânsito, por haverem sido transferidos duma para outra colónia.

§ único. Esta concessão não é extensiva aos funcionários que, embora tenham vindo à metrópole, por aqueles motivos ou pelo de transferência, passem, a todo o tempo, à situação de licença registada ou ilimitada.

Art. 2.º O tempo de permanência, na metrópole, para os funcionários que desejem aproveitar-se desta concessão, não poderá, em caso algum, ser superior ao que lhes faltar para completar 360 dias, contados da data da sua chegada a Lisboa, além dos quais não poderão permanecer na metrópole.

§ 1.º Estes funcionários serão, porém, mandados regressar às colónias a que pertençam, no primeiro transporte, antes de completarem aquele período de tempo, desde que a sua presença ali seja reclamada ou se lhes reconheça falta de assiduidade ou zelo nos serviços de que forem encarregados, ou manifestem ainda pouca competência para o seu desempenho.

§ 2.º Aqueles que, estando nos casos do parágrafo antecedente, se encontrarem ainda dentro dos períodos das licenças que lhes tenham sido concedidas, serão, desde logo, considerados fora do serviço da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, mas continuarão a gozá-las, até o seu termo, se delas não lhes for permitido desistir, ou, sendo licenças da Junta de Saúde, não obtuham prorrogação.

§ 3.º Os funcionários transferidos duma para outra colónia, que estejam nas circunstâncias do § 1.º, serão mandados seguir imediatamente ao seu destino.

Art. 3.º É limitado a seis o número total de funcionários a que a concessão do presente decreto pode ser extensiva.

Art. 4.º Os funcionários, na metrópole, nas situações de licença graciosa ou da Junta de Saúde, indicadas no artigo 1.º, salvas as restrições do § único do mesmo artigo, só podem servir na Direcção Geral de Fazenda, depois de haverem aproveitado as mesmas licenças, por período não inferior a dois meses.

§ único. Quando, ao abrigo das disposições deste decreto, requererem para servir na Direcção Geral de Fazenda das Colónias diversos funcionários de fazenda do ultramar, terão preferência, para tal fim, ôm igualdade das demais condições, aqueles a que mais tempo faltar, na ocasião, para completár o aludido período de 360 dias.

Art. 5.º Aos funcionários que, nos termos deste decreto, prestarem serviço na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, serão, pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, pagos, além dos seus vencimentos de categoria, mais as gratificações designadas na tabela anexa ao mesmo decreto, liquidadas pelas verbas disponíveis, na colónia, dos subsídios de residência respectivos, ou pela verba das «despesas eventuais» do respectivo orçamento provincial, se tais subsídios ali não estiverem inscritos. Os vencimentos de categoria serão pagos também pelas verbas próprias, inscritas nos competentes orçamentos provinciais.

Art. 6.º As disposições do presente decreto são válidas apenas até 31 de Dezembro de 1915, mas sem prejuizo das do artigo 1.º do decreto de 21 de Setembro de 1907, provisoriamente alteradas pelo decreto n.º 848, de 9 de Setembro do corrente ano, sómente para os casos especiais, neste mesmo designados.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado dos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Tabela dos vencimentos a pagar aos funcionários de fazenda das províncias ultramarinas, servindo na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, nos termos do decreto n.º 911, desta data

	Categoria	Gratificação	Total
Inspectores distritais de 2.ª classe	66\$66	5\$	71\$66
Inspectores distritais de 3.ª classe	58\$33	5\$	63\$33
Sub-inspectores	50\$	5\$	55\$
Primeiros oficiais	33\$33	16\$67	50\$
Segundos oficiais	25\$	20\$	45\$
Primeiros escrivães	20\$	15\$	35\$

Ministério das Colónias, em 30 de Setembro de 1914. —
O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 912

O artigo 29.º da lei de 14 de Junho de 1913 estabelece que os indivíduos civis e militares, que tiverem pensões de aposentação ou reforma e exercerem cargos civis, só podem receber, por estes, além das pensões, o que a estas faltar, para perfazer os vencimentos que lhes competirem, pelos cargos exercidos, não podendo, em caso algum, perceber mais de 2.000\$.

Considerando que tal limite de vencimentos não pode continuar a subsistir, para os funcionários civis e militares, aposentados ou reformados, das províncias ultramarinas ou da metrópole, nelas servindo, onde, em geral, são maiores os vencimentos, porque outras são também, e sobretudo presentemente, as condições e circunstâncias de vida local, agravadas ainda com as dos climas próprios, naturalmente depauperantes e prejudiciais;

Usando da faculdade concedida ao Governo, pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários públicos, civis e militares, do ultramar, aposentados ou reformados, ou aos da metrópole, nas mesmas condições, que desempenharem nas colónias, em comissão, cargos civis remunerados pelo Estado, serão pagos, além das suas pensões de aposentação ou reforma, mais os vencimentos de exercício, gratificações e quaisquer proventos certos ou incertos, estabelecidos legalmente para esses cargos, não podendo, porém, em caso algum, receber quantia total superior a

3.000\$ anuais, paga pelo Estado, incluindo as respectivas pensões, embora exerçam mais dum cargo.

§ único. Em caso nenhum são acumuláveis com as pensões de aposentação ou reforma, vencimentos de categoria, ordenados ou outros desta natureza.

Art. 2.º Não se compreendem no limite de 3.000\$, designado no artigo antecedente, as importâncias que pertencerem aos secretários gerais dos governos gerais, aos secretários dos governos de província e aos dos governos de distrito, pelas despesas de representação a que tenham direito, quando, nos termos da legislação vigente, substituam os respectivos governadores.

Art. 3.º O disposto no decreto com fôrça de lei, de 31 de Agosto de 1912, que regulou as circunstâncias em que podem ser desempenhadas, por acumulação, funções militares com civis, e que continua em pleno vigor, não é applicável aos officiais militares reformados, mas apenas aos officiais militares na actividade do serviço, pertencentes aos quadros do ultramar, ao exército da metrópole e à armada, quando sirvam nas colónias.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 913

As disposições que estabelecem o mínimo e o máximo, respectivamente de catorze e de vinte horas, de serviço que pode ser distribuído a cada professor, trazem, como inevitável consequência, em muitos casos, que os professores tenham de abandonar os seus alunos antes que eles concluam cada secção.

Este facto, sempre prejudicial ao ensino, maiores inconvenientes produz tratando-se de línguas estrangeiras, contrariando outra disposição legal que obriga os pro-

fessores a acompanharem os seus alunos até o fim de cada secção, e, nalguns casos, durante todo o curso.

Pelo presente decreto procura-se remediar estes inconvenientes.

Assim:

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores dos liceus deverão ser distribuídas, além do mínimo de catorze ou do máximo de vinte horas semanais, mais uma ou duas horas extraordinárias, sempre que isso seja indispensável para acompanharem os seus alunos até o fim de cada secção, e, em línguas estrangeiras, até o fim do curso geral;

Art. 2.º Os professores a quem tenha sido distribuído serviço extraordinário além do máximo de vinte horas semanais não terão direito a atingir em outro ano o máximo de seis horas semanais extraordinárias, quando para isso tenham de abandonar alunos nas condições indicadas no artigo 1.º

Art. 3.º Aos professores dos liceus podem ser distribuídas menos uma ou duas horas do mínimo de catorze sempre que isso seja indispensável para acompanharem os seus alunos até o fim de cada secção, e, em línguas estrangeiras, até o fim do curso geral.

Art. 4.º Aos professores a quem tenha sido distribuído, num ano, serviço inferior ao mínimo de catorze horas, deverá ser distribuído, nos anos seguintes, serviço extraordinário até estabelecer a compensação, sem que tenha direito a qualquer gratificação extraordinária por esse excesso.

Art. 5.º Os reitores dos liceus, em seus relatórios sobre a distribuição de serviço escolar, farão referência justificativa de cada um dos casos em que houverem aplicado os artigos antecedentes.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.